



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Tamandaré

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TAMANDARÉ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo subscrito, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em face da **COMPESA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.769-035/0001-64, sociedade de economia mista concessionária do serviço público de água, sediada à Av. Cruz Cabugá, nº 1387, Santo Amaro, Recife/PE, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127 e seguintes da Constituição Federal conferiram ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Em conformidade ao mandamento constitucional, o artigo 1º da Lei nº 7347/1985, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110, da Lei nº 8078/90, dispõe que:

“Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

(...)

II – ao consumidor,

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

A Constituição Federal no inciso XXXII do art. 5º estabelece que “*o Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor*” que é, de igual forma, princípio norteador da ordem econômica previsto no art. 170 da referida Carta.

Destarte, a garantia dos princípios e normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui inegável defesa da ordem jurídica e, por tais razões, sendo estes os objetivos desta ação civil pública, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Tamandaré

Afinal, é indiscutível a relação de consumo existente entre os consumidores e a COMPESA, empresa concessionária de serviço público. Desta feita, a presente ação civil pública procura proteger os direitos consumeristas na sua vertente qualidade, elemento fundamental da prestação do serviço público de fornecimento de água, expressamente sujeito à relação de consumo, conforme artigo 6º, X, Lei nº 8078/90.

Trata-se, portanto, de direito fundamental, de natureza coletiva. Significa dizer que a pretensão ao direito de boa qualidade da água fornecida é um direito de manifesto interesse social, que deve ser defendido pelo Ministério Público.

A este respeito, Hugo Nigro Mazzilli nos ensina que:

“A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão e pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido, c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico e econômico”

Resta evidenciada a legitimidade ativa do *parquet*.

2 - DOS FATOS

O Ministério Público de Pernambuco possuiu o “Programa Água de Primeira”, com o suporte dado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor / CAOP/CON, o qual recebeu os dados da COMPESA sobre a qualidade da água na Estação de Tratamento e Rede de Distribuição referentes ao período de janeiro/2015 a setembro/2016, analisou e encaminhou a este órgão ministerial para ajuizamento da presente ação.

Apurou-se o não atendimento aos padrões mínimos de potabilidade da água fornecida à população de Tamandaré/PE. Constam dos autos, relatórios emitidos pela COMPESA, nos quais resta comprovado o fornecimento de água fora dos padrões estabelecidos na legislação.

Nas **ESTAÇÕES DE TRATAMENTO** que abastecem Tamandaré (ETA Tamandaré) e a localidade Saué (ETA Saué), no período de janeiro/2015 a setembro/2016 foi constatada violação à Portaria nº 2.914/11 nos seguintes pontos:

ETA SAUÉ

a) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA BACTERIOLOGIA

JANEIRO/2015: das 8 amostras analisadas na ETA Saué, 1 apresentou contaminação por Coliformes totais.

MARÇO/2015: das 8 amostras analisadas na ETA Saué, 1 apresentou contaminação por Coliformes totais.

1 Mazzilli, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 9ª edição, São Paulo, p. 48



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Tamandaré

ABRIL/2015: das 8 amostras analisadas na ETA Saué, 1 apresentou contaminação por Coliformes totais.

MAIO/2015: das 8 amostras analisadas na ETA Saué, 1 apresentou contaminação por Coliformes totais.

JUNHO/2015: das 8 amostras analisadas na ETA Saué, 1 apresentou contaminação por Coliformes totais.

b) PADRÃO DE POTABILIDADE DO CLORO

MARÇO/2016: 02 amostras foram consideradas fora do padrão de cloro

c) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE DE CLORO

JANEIRO/2015: Deveriam ser analisadas 372 amostras, mas apenas 243 foram analisadas.

FEVEREIRO/2015: Deveriam ser analisadas 336 amostras, mas apenas 257 foram analisadas.

MARÇO/2015: Deveriam ser analisadas 372 amostras, mas apenas 253 foram analisadas.

MAIO/2015: Deveriam ser analisadas 372 amostras, mas apenas 287 foram analisadas.

JULHO/2015: Deveriam ser analisadas 372 amostras, mas apenas 268 foram analisadas.

SETEMBRO/2015: Deveriam ser analisadas 360 amostras, mas apenas 293 foram analisadas.

OUTUBRO/2015: Deveriam ser analisadas 372 amostras, mas apenas 283 foram analisadas.

NOVEMBRO/2015: Deveriam ser analisadas 360 amostras, mas apenas 279 foram analisadas.

DEZEMBRO/2015: Deveriam ter analisado 372 amostras e analisaram 282.

JANEIRO/2016: apenas 289 amostras foram analisadas, das 372 previstas.

FEVEREIRO/2016: apenas 289 amostras foram analisadas, das 348 previstas.

ABRIL/2016: apenas 266 amostras foram analisadas, das 360 previstas.

MAIO/2016: apenas 270 amostras foram analisadas, das 372 previstas.

JUNHO/2016: 247 amostras foram analisadas, das 360 previstas.

JULHO/2016: 277 amostras foram analisadas, das 372 previstas.

AGOSTO/2016: 288 amostras foram analisadas das 372 previstas.

SETEMBRO/2016: 285 amostras foram analisadas das 360 previstas.

ETA TAMANDARÉ

d) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA BACTERIOLOGIA

JANEIRO/2015: das 8 amostras analisadas na ETA Tamandaré, 1 apresentou contaminação por Coliformes totais.

FEVEREIRO/2015: das 8 amostras analisadas na ETA Tamandaré, 1 apresentou contaminação por Coliformes totais.

e) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE DE CLORO

NOVEMBRO/2015: Deveriam ser analisadas 360 amostras, mas foram analisadas 347.

JANEIRO/2016: apenas 360 amostras foram analisadas, das 372 previstas.

MARÇO/2016: apenas 365 amostras foram analisadas, das 372 previstas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Tamandaré

ABRIL/2016: apenas 349 amostras foram analisadas, das 360 previstas.

AGOSTO/2016: 354 amostras foram analisadas, das 372 previstas.

Em relação à **REDE DE DISTRIBUIÇÃO** que abastece **Tamandaré e a localidade Saué**, a Portaria nº 2.914/11 foi violada nos seguintes pontos, no período de janeiro/2015 a setembro/2016:

f) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA BACTERIOLOGIA

JANEIRO/2015: 02 amostras apresentaram contaminação por coliformes totais, das 44 amostras analisadas

MAIO/2015: 02 amostras apresentaram contaminação por coliformes totais, das 44 amostras analisadas

g) PADRÃO DE POTABILIDADE DO CLORO

FEVEREIRO/2015: 01 amostra estava fora dos padrões de potabilidade, entre as 44 analisadas .

MARÇO/2015: 01 amostra estava fora dos padrões de potabilidade, entre as 44 analisadas .

JUNHO/2015: 01 amostra estava fora dos padrões de potabilidade, entre as 44 analisadas .

MARÇO/2016: 02 amostras foram consideradas fora do padrão de cloro

ABRIL/2016: 01 amostras foram consideradas fora do padrão de cloro

Analisando os relatórios enviados pela Compesa, constatou-se a presença de *Coliformes Totais* **na própria saída de tratamento (itens “a”, “d”)**, ou seja, a água acabou de ser tratada e já apresenta contaminação. A legislação não permite a presença de *Coliforme Totais* na água quando ela acaba de ser tratada!

Ora, parte da água fornecida à população de Tamandaré e de Saué já sai da Estação de Tratamento de Água - ETA contaminada. As consequências para a saúde da população são gravíssimas. Conclui-se que a ré distribui água fora dos padrões de potabilidade estabelecido na Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde e viola o disposto nos art. 22 e art. 6º, X, ambos do Código de Defesa do Consumidor, ao não oferecer serviço público adequado, eficiente e seguro.

A contaminação da água que acabou de ser tratada, reflete a total falta de controle sobre a qualidade da água fornecida, atestando a ineficiência do tratamento realizado pela Compesa, o que afronta diretamente a legislação pertinente que proíbe cabalmente a presença de Coliforme Totais nas saídas de tratamento.

Ressalte-se que a presença de *Escherichia Coli* não é acusada nos relatórios das análises das ETA's, pois o exame simplesmente não era efetuado, não obstante ser de fácil realização. A análise para verificação de *Escherichia Coli* nas ETA's só começou a ser feita pela COMPESA a partir do mês de dezembro de 2015.

A coleta de amostras para verificar a presença dessa bactéria é de grande importância, **pois, conforme a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem, a existência de *Escherichia coli* é o mais preciso indicador da contaminação da água por material fecal, sendo um indício da ocorrência de micro-organismos patogênicos.** Por isso, a Portaria nº 2.914/11 estabelece que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Tamandaré

água para consumo humano deve ser isenta de *Escherichia coli* em qualquer situação, seja na ETA, seja na Rede de Distribuição.

Na Rede de Distribuição foi constatada a presença de Coliformes totais. Em relação a esse grupo de bactérias, a legislação permite a presença em apenas uma amostra, dentre as examinadas no mês, se a população abastecida for inferior a 20.000 habitantes. Caso a população seja superior, é permitida a presença em até 5% das amostras examinadas no mês. Considerando que a população abastecida de **Tamandaré** é de aproximadamente 16.427 habitantes, conforme informado pela COMPEA através do Ofício nº 265/15 (anexo), a Portaria não foi respeitada (item “f”).

Cumpra ressaltar que dados extraídos do SISÁGUA e encaminhados pela Secretaria de Saúde estadual (e-mail anexo) indicam a presença de coliformes totais em pontos anteriores à reservação, inclusive em local que alberga grupos populacionais de risco, **como no hospital municipal (09/05/16)**.

Quanto à importância da análise da água na saída de tratamento, cumpre informar que, conforme a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano, elaborado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (em anexo) **"o monitoramento de coliformes totais após a etapa de desinfecção permite avaliar a eficiência desse processo na inativação de bactérias. Sendo assim, o teste de presença ou ausência de coliformes totais é suficiente para atestar a qualidade bacteriológica da água na saída do tratamento, e a presença desses microrganismos indica a necessidade de execução de medidas corretivas"**.

Na Estação de Tratamento, o Anexo XIII da Portaria nº 2.914 /11 determina que devem ser realizadas duas análises por semana, totalizando um mínimo de oito análises ao mês. No entanto, a Portaria recomenda quatro análises por semana, ou seja, a realização de dezesseis análises por mês, o que nunca é efetivado.

A COMPEA não cumpre o estabelecido no Anexo XII da Portaria nº 2.914/11 no que tange ao **número mínimo de coletas de amostras para análises de cloro na Estações de Tratamento** (Itens “c”, “e”), qual seja, análise de cloro em uma amostra a cada duas horas.

Em amostras analisadas na **Rede de Distribuição e Estação de Tratamento**, constata-se que o teor de cloro foi considerado, em alguns meses, fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria nº 2.914/11 (itens “b” e “g”).

O descaso da demandada com a qualidade da água que fornece aos seus usuários é patente. Afigura-se necessário ajustar sua conduta aos imperativos legais, protegendo o consumidor, em seu direito mais básico, ou seja, a saúde. Para tanto, torna-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para assegurar à população de Tamandaré o direito à prestação do serviço público de água adequado, seguro e eficiente (art. 22 do CDC).

Registre-se que são doenças de veiculação hídrica: leptospirose, hepatite A, febre tifóide, diarreias agudas e cólera.

3 - DO MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Tamandaré

Dispensam-se maiores lucubrações em torno da importância da água para a saúde, principalmente aquela destinada ao consumo humano dada a notoriedade do tema. Assim, a água entregue pela COMPESA à população deve estar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

A Constituição Federal assim disciplina:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O fornecimento de água insere-se no rol dos serviços públicos essenciais, conforme estabelece a Lei nº 7.783/89, em seu art. 10, I, inclusive para efeito de garantia da saúde.

Como serviço essencial, é imprescindível o antecipado e constante tratamento da água distribuída para abastecimento público, devendo a mesma estar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

O fornecimento, pela demandada, de serviço de abastecimento de água fora dos padrões de potabilidade, implica violação ao direito do consumidor de acessar serviços prestados de acordo com as determinações legais, garantida a sua regularidade e prestabilidade.

A Constituição Federal admite a prestação indireta de serviços públicos – como o abastecimento de água - mediante regime de concessão ou permissão, prevendo que o legislador infraconstitucional disporá, dentre outras coisa, sobre a obrigação de manter serviço adequado.

A demandada, enquanto empresa prestadora de serviço público, submete-se à observância do princípio da eficiência, estatuído no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...) (grifo nosso)

A Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175, CF, traz os seguintes dispositivos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, **eficiência, segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.(grifamos)

(...)

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei [8.078, de 11 de setembro de 1990](#), são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber **serviço adequado**;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Tamandaré

Na mesma toada, o artigo 6º, X, CDC, estabelece ser direito básico do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

Em consonância com tal mandamento, o artigo 22, CDC, é enfático:

Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços **adequados, eficientes, seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. (grifo nosso)

Assim é que todo produto ou serviço, independentemente da vontade do fornecedor, deve atender ao padrão de qualidade, dentre outros. Neste sentido, a disciplina do art. 4º, II, alínea “d”, CDC, a seguir transcrito:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)

d) pela garantia dos produtos ou **serviços com padrões adequados de qualidade**, segurança, durabilidade e desempenho.

(...). (grifou-se)

Não obstante os dispositivos legais acima transcritos, que impõe a demanda o fornecimento de serviços adequados e eficientes, a COMPESA não vem cumprindo com as determinações legais no que pertine ao fornecimento de água dentro dos padrões microbiológicos.

Observando os relatórios de análise da água coletada nas saídas de seus sistemas de tratamento (ETA), diga-se de passagem, análises feitas pela própria demandada, constata-se o desrespeito aos padrões mínimos de potabilidade exigidos pela legislação pertinente.

Ora, conforme estabelece o Anexo I da Portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde, a captação de amostra na saída dos sistemas de tratamento não pode acusar presença de Coliformes totais ou *Escherichia coli*.

Na Estação de Tratamento foram encontrados Coliformes totais nas amostras coletadas (item “a”, “d”). Repise-se que os dados aferidos foram fornecidos pela própria demandada.

Para fins de controle da qualidade da água, na Estação de Tratamento, a legislação é clara quanto ao número mínimo de amostras que devem ser examinadas por mês, para análise microbiológica. O Anexo XIII da Portaria nº 2914/11 determina que devem ser coletadas na ETA duas amostras por semana, no mínimo, recomendando, porém, a coleta de quatro amostras semanais.

Em relação à Rede de Distribuição, o Anexo XIII da Portaria nº 2.914/11 estabelece o número mínimo de amostras que devem ser coletadas mensalmente em função da população abastecida. Ademais, a Portaria estabelece que, quando ocorre positividade para Coliformes totais na amostra, a coleta é necessária independente da quantidade de análises obrigatórias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Tamandaré

Assim estabelece o artigo 27 da Portaria nº 2914/11:

Art. 27. A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo I e demais disposições desta Portaria.

§ 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas **amostras com resultado positivo para coliformes totais**, mesmo em ensaios presuntivos, **ações corretivas** devem ser adotadas e **novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios**.

§ 2º **Nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta.**

(...)

§ 4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (grifo nosso)

O desrespeito da demandada à legislação não encontra limites, pois conforme afirmado em audiência na capital (ata em anexo) ao ser detectada a presença de *Coliformes Totais* na análise das ETA's a demandada não realiza recoletas, conforme determina a legislação, justificando que acarretaria dispêndio de mais força de trabalho e a segunda coleta, que é obrigatória, funcionaria como recoleta.

E não é só. A análise dos relatórios sobre a qualidade da água de Tamandaré fornecidos pela Compesa demonstram que a quantidade de cloro residual livre também está fora dos padrões necessários para o tratamento da água.

Assim disciplina a Portaria nº 2.914/11 acerca da presença de cloro residual livre na água a ser fornecida à população:

Art. 34. É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede).

Art. 39. A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo X a esta Portaria.

§ 2º Recomenda-se que o teor máximo de cloro residual livre em qualquer ponto do sistema de abastecimento seja de 2 mg/L.

No entanto, esses percentuais não foram respeitados, conforme demonstrado no (Item “b” e “g”) de acordo com os relatórios emitidos pela própria Compesa.

Não é crível que a população esteja consumindo água contaminada diante do total desprezo da demandada em cumprir o que determina a legislação, sendo necessário que a prestação do serviço público de fornecimento de água seja feita de modo a salvaguardar a saúde pública e dos próprios consumidores.

O descaso da demandada com a qualidade da água fornecida para seus usuários é flagrante, pois seus próprios relatórios de qualidade apontam a presença de agentes contaminantes em sua Estação de Tratamento, ou seja logo após a realização do tratamento da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Tamandaré

água! Além disso, o resultado da análise da qualidade da água na rede distribuição acusa a presença de Coliformes Totais .

Ao fornecer água sem atender aos padrões mínimos estabelecidos pela legislação, a demandada infringe cabalmente as normas consumeristas, e o que é pior coloca em risco a saúde da população.

O desrespeito aos direitos dos usuários, que infelizmente vêm caracterizando a atuação da demandada, implica em descumprimento da lei, e por isso projetam consequências jurídicas.

O Código de Defesa do Consumidor veda o fornecimento de serviços em desacordo com as normas que lhe sejam pertinentes, consoante dispõe o artigo a seguir transcrito:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Precisamente no que diz respeito às normas regulamentares do fornecimento de água, é crucial trazer à baila a já citada Portaria nº 2914/11 do Ministério da Saúde que estabelece a qualidade da água para consumo humano. Os dispositivos dessa Portaria são de clareza meridiana. Senão, vejamos.

Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano:

I - exercer o controle da qualidade da água;

II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;

Não resta dúvida que a relação contratual em tela se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a atitude da demandada em fornecer produto viciado, ou seja, imprestável para o fim que se destina, configura prática abusiva, violando o princípio da boa-fé objetiva e da confiança.

A jurisprudência pátria já se manifestou acerca do fornecimento de água fora dos padrões de potabilidade:

AgRg na SUSPENSAO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.312 - CE (2010/0191129-1) PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. **A boa qualidade da água constitui pressuposto**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Tamandaré

indispensável à cobrança da respectiva tarifa; serviço mal prestado nesse âmbito é serviço que não deve ser remunerado. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 16/03/2011, CE - CORTE ESPECIAL) (grifo nosso)

Dessa forma, diante da situação em que se encontra a qualidade da água fornecida pela Compesa é de fácil constatação a ocorrência de vício grave na prestação de serviços, o que gera para o consumidor o direito de poder exercer uma das possibilidades elencadas no artigo 20 do CDC.

4 - DO DANO MORAL

O artigo 6º do CDC estatui dentre os direitos básicos do consumidor “**a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**”.

É lição basilar do Direito Civil que a consequência natural do ato ilícito é o dever de indenizar os danos materiais e morais causados ao lesado. Ao se sobrepor às normas de ordem pública, e expor o consumidor à aquisição de produto com péssima qualidade que coloca em risco a sua saúde, a demandada causou dano moral de caráter coletivo.

Ressalte-se que não se trata de qualquer produto, mas de fornecimento de água, bem imprescindível à vida das pessoas.

A prática de referida conduta causa indignação à coletividade, na medida em que constitui um menosprezo aos princípios estatuidos no CDC. Esse sentimento de desprestígio, constitui o dano moral coletivo.

É como se o respeito às normas consumeristas pudesse, impunemente, ser violado, estando o consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, sempre destinado a sofrer a lesão.

Anote-se, uma conduta eivada de manifesta ilicitude, exige a necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento, no âmbito da tutela da natureza coletiva.

Na análise de Vicente de Paula Maciel Junior:

“as tentativas de explicação do fenômeno coletivo e do processo coletivo não devem ter como ponto referencial sujeitos, mas o fato, o acontecimento, o bem da vida que se pretende tutelar e que revelará que aquela demanda possui natureza coletiva *latu sensu*”²

A garantia de reparação do dano moral coletivo ganha indubitoso relevo nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de um dever, deixaria impune e sem ressarcimento a lesão já perpetrada, favorecendo-se, assim, o autor da prática ilícita, tendo como resultado o abuso, o desrespeito e a exploração da coletividade lesada, atingida em interesses e valores de expressão na órbita social.

Se assim ocorresse, quebrar-se-ia toda estrutura principiológica que informa e legitima o ordenamento.

2 Maciel, Júnior, Vicente de Paula, Teoria das Ações Coletivas, LTr, 2006, p. 174.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Tamandaré

Faz-se necessário uma reação jurídica pertinente e eficaz diante da conduta ilícita danosa, de modo a não tornar estimulante ou compensador para a demandada a reiteração da conduta.

A reparação que se almeja constitui um meio legalmente previsto de assegurar que não vingue ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento.

A lesão intolerável a interesses difusos e coletivos, portanto, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz, com destinação específica.

O Ministério Público visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas também restaurá-lo, uma vez que já foi violado de maneira injusta e inadmissível.

Assim, o restabelecimento da ordem jurídica abrange, além da suspensão da continuidade do dano, a adoção de medidas, que impeçam a demandada de voltar a incidir na prática ilícita, bem como implementar a restauração do dano extrapatrimonial causado a coletividade consumidora, emergente da conduta desrespeitosa aos princípios e normas que tutelam o direito do consumidor em defesa dos interesses da coletividade atingida pela péssima qualidade da água fornecida pela demandada.

Consoante norma expressa do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º, VI, do CDC).

O comportamento da demandada em desacordo com a legislação federal em questão é gerador de um inegável sentimento generalizado de desrespeito, desconsideração, aviltamento, ressentimento, além dos danos efetivos causados à saúde, em decorrência da má qualidade da água que fornece.

Na lição de Carlos Alberto Bittar,

“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, *ipso facto*, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito.

Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”.³

Ressalte-se, ademais, que o STJ tem firmado posicionamento, de maneira elogiável, no reconhecimento do dano moral coletivo e na fixação de sua indenização:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- REQUISITOS – RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE -CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIALIMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º,

³ BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. Revista dos Tribunais, 1993, p. 202.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Tamandaré

VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que ofato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento atais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 1221756 RJ 2010/0197076-6, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 02/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2012)

Assim, considerando a natureza, a abrangência e a repercussão da conduta ilícita narrada, a atingir e lesionar um número incalculável de consumidores; considerando ainda a imperiosidade de se impor uma condenação de natureza pecuniária que signifique reparação e sancionamento eficaz à empresa demandada, a condenação em danos morais coletivos é medida que se apresenta como mecanismo adequado de responsabilização jurídica, no plano da tutela dos direitos coletivos e difusos (art. 1º e 13, ambos da Lei nº 7.347/85, e art. 6º, VII, e, 83, ambos do CDC).

5 - DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO

A nova legislação processual civil no art. 319, VII, contempla a audiência de conciliação ou de mediação no limiar do processo, que visa a estimular a autocomposição em fase processual:

Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Dessa forma, faz-se necessário que o autor se manifeste quanto à realização ou não da referida audiência.

A postura da demandada demonstra que não possui *animus* de promover uma autocomposição do conflito, de modo a resguardar os direitos dos consumidores, assim esta promotoria opta pela não realização da audiência prévia.

6 – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Tamandaré

É providência da mais clarividente justiça a concessão da medida antecipatória, em razão do disposto no art. 84, §3º, §4º e §5º, CDC, devido ao justificado receio de ineficácia do provimento final.

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

Os artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil preceituam que:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, encontram-se presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, nos termos do art. 300 do CPC, quais sejam, a prova da probabilidade do direito, bem como o perigo de dano.

Com efeito, a probabilidade do direito resta comprovada pela farta documentação acostada aos autos, considerando que se trata de análises realizadas pela própria Ré e pela Secretaria Estadual de Saúde.

O perigo de dano consiste no grave risco da ocorrência de doenças de veiculação hídrica e inclusive de óbitos, devido à distribuição de água imprópria para consumo humano. De outro lado, a ausência de tratamento adequado na água representa um risco de difícil reparação para toda a população de Tamandaré, colocando à mercê de doenças graves doenças e surtos.

Assim, comprovados os requisitos da tutela de urgência e, ainda, a fim de evitar o evidente e irremediável prejuízo à saúde dos consumidores que a demora na prestação final irá ocasionar, requer o Ministério Público seja concedida a tutela provisória determinando-se à demandada que:

a) realize a análise da qualidade da água nas Estações de Tratamento que abastecem Tamandaré (ETA Tamandaré) e Saué (ETA Saué) no número previsto pela legislação vigente, atualmente, os Anexos XII e XIII da Portaria nº 2914/11 ou outra que venha a substituí-la;

a.1- no mínimo duas amostras semanais, recomendando-se quatro amostras semanais, quanto ao parâmetro microbiológico Coliformes totais e *Escherichia coli*;

a.2- uma amostra a cada duas horas para o parâmetro cloro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Tamandaré

- b)** apresente a esse juízo relatórios mensais, contendo o mínimo de **oito** análises da qualidade da água proveniente das **ETA's** que abastecem Tamandaré e Saué, durante o prazo de vinte e quatro meses. Sejam as análises realizadas por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos, além das análises realizadas pela própria Ré, comprovando que a água não contém *Coliformes Totais* nem *Escherichia Coli* e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecido na legislação vigente, inclusive quanto ao cloro;
- c)** encaminhe a esse Juízo, mensalmente e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, relatórios de análises da água, a serem realizados em diversas partes do sistema de abastecimento de Tamandaré e da localidade Saué, notadamente nos pontos críticos da referida rede de distribuição. Sejam as análises realizadas pela própria ré e por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos; comprovando que a água não contém *Coliformes Totais* nem *Escherichia Coli* e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação vigente, inclusive quanto ao cloro;
- d)** forneça, de imediato, água própria para o consumo humano, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente, em toda sua rede de abastecimento;
- e)** quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas sejam adotadas e novas amostras sejam coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios, observando que, nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta, com fulcro no art. 27, §1º e §2º, da Portaria nº 2.914/11, ou outra norma que venha substituí-la;
- f)** seja determinado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da detecção de amostras com resultado positivo para coliformes totais, para que a Compesa comprove a esse juízo o cumprimento do item “e”;
- g)** seja fixada multa diária à empresa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por cada amostra positiva para Coliformes totais, *Escherichia Coli* ou qualquer desconformidade com a legislação de regência constatada na(s) ETA's; seja fixada multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por cada amostra positiva para *Escherichia Coli* na rede de distribuição, desde que as coletas sejam anteriores à reservação.

Requer ainda a imposição de multa diária à empresa requerida no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por descumprimento de cada obrigação requerida nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser revertida ao Fundo Estadual/Municipal do Consumidor.

7 - DOS PEDIDOS

Requer o Ministério Público a procedência da ação nos seguintes termos:

- a)** que sejam concedidos e tornados definitivos os provimentos concedidos a título de antecipação de tutela;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Tamandaré

- b) a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados aos consumidores a ser revertido ao Fundo Estadual/Municipal do Consumidor;
- c) a condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

8 - DOS REQUERIMENTOS

Requer ainda o Autor:

- a) a CITAÇÃO da ré, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar os pedidos, sob pena de revelia e confissão;
- b) a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da ré, acaso necessário, e, desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, CDC;
- c) requer, ainda, a condenação da demandada aos ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios;
- d) em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, CPC, manifesta-se pela não realização da audiência de conciliação .
- e) por fim, a publicação de edital, consoante determinação do artigo 94 do CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Pede deferimento.

Tamandaré, 09 de Janeiro de 2017.

Daniel Gustavo Meneguz Moreno
Promotor de Justiça